



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04520/17**

Objeto: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: PBPREV  
Interessado (a): Ana Maria Cavalcanti de Almeida  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01607/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04520/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Ana Maria Cavalcanti de Almeida, matrícula nº 611.745-7, ocupante do cargo de Médico, com lotação no IASS – Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 12 de setembro de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04520/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04520/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Ana Maria Cavalcanti de Almeida, matrícula nº 611.745-7, ocupante do cargo de Médico, com lotação no IASS – Instituto de Assistência à Saúde do Servidor.

No relatório inicial, a Auditoria verificou as seguintes inconformidades:

- a) ausência de cópia da certidão de casamento, que confirme o estado civil da beneficiária;
- b) discrepância entre o valor do vencimento constante do contracheque da servidora, à fl. 64 (**R\$ 2.562,50**) e o vencimento utilizado no cálculo dos proventos, às fls. 60 e 61 (**R\$ 2.818,75**).

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 38745/17, juntando certidão de casamento da servidora e documento contendo a memória dos cálculos proventuais. Todavia, não justificou a discrepância de valores apontada pela Auditoria, razão pela qual a Unidade Técnica sugere a notificação da PBPREV no intuito de esclarecer tal discrepância.

Notificada, a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresenta o documento de fls. 97/98, juntando declaração do núcleo de recursos humanos do IASS, na qual esclarece que a diferença entre os vencimentos se deu em virtude da mudança de nível alcançado pela servidora.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0246 (fl. 62).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de setembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:41



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO